



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Recurso nº. : 151.707
Matéria : IRF - Ano(s): 1992 a 2004
Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.960

PAF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO - Comprovado que os valores autuados não estavam declarados em DCTF, nem em Declaração de Compensação, cabível é a multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

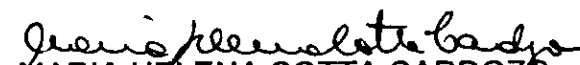
JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA.

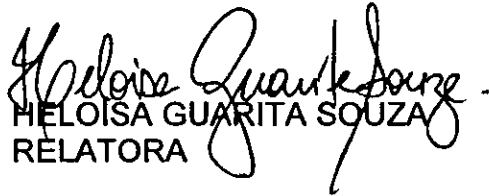
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

Recurso nº. : 151.707
Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 169/193) lavrado contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, CNPJ/MF nº 92.928.845/0001-60, para exigir crédito tributário de IRF – Imposto de Renda na Fonte, no valor total de R\$ 7.916.470,46, em 10.10.2005, por falta de seu recolhimento sobre trabalho assalariado, sobre serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego e pela prestação de serviços de pessoas jurídicas, no período de março de 2002 a dezembro de 2004.

Termo de Constatação Fiscal, de fls. 161/168, descreve as constatações que fundamentam o lançamento, as quais estão fielmente reproduzidas no relatório do acórdão de primeira instância, cuja parte reproduzo (fls. 221/222):

“- A ação fiscal foi iniciada em 23/03/2005. A fiscalizada não havia entregado DCTF – Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes ao 4º trimestre de 2002, 1º trimestre de 2004 ao 4º trimestre de 2004 e, ainda, que, em 19/07/2005, após o início da fiscalização, retificou declarações entregues anteriormente referentes ao 1º trimestre de 2002 ao 4º trimestre de 2002.

- As DCTF entregues apresentam inconsistências, ou seja, declaram débitos em períodos que o débito efetivo é menor e ou inexistente e deixam de declarar débitos em períodos em que a fiscalização apurou débitos.

- As Declarações de Compensações (Dcomp) apresentadas pela fiscalizada, até 31/12/2004, anexas ao processo administrativo 11070.000566/2005-47 e a apresentada em 05/08/2005, no processo administrativo 13061.000128/2005-13 foram aceitas parcialmente, considerando como declarados os valores que estão de acordo com os apurados pela fiscalização, sendo desconsiderados os que foram declarados em períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

onde não existe débito e considerados parcial onde o débito declarado é superior ao apurado.

- Não foi homologada a compensação pleiteada no processo administrativo nº 11070.000566/2005-47, de aproveitamento de créditos pertencentes a terceiros, ou seja, tem como base créditos de ação judicial impetrada pela Companhia Geral de Acessórios, visando ver reconhecido o direito de compensar quantias indevidamente recolhidas a título de PIS – Programa de Integração Social, cujos créditos foram adquiridos e pagos pela fiscalizada em 04 de março de 2004, pelo valor total de R\$ 900.000,00. Também, por utilizar créditos de terceiros, a DRF de origem, em Despachos Decisórios de 08/09/2005, considerou não declaradas as Declarações de Compensações, anexas aos processos 13061.000127/2005-79, 13061.000129/2005-68, 13061.000130/2005-92, 13061.000131/2005-37, 13061.000132/2005-81 e 13061.000133/2005-26.

- As diferenças apuradas pela fiscalização constam do “Demonstrativo dos Saldos de IRRF a Lançar”, fls. 163-166.”

Intimado pessoalmente em 11.10.2005, o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 11.11.2005 (fls. 196/215), assim resumida pelo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 222/223):

“Da preliminar de nulidade

- O Auto de Infração não merece subsistir em face de afronta à inarredável descrição dos fatos, requisito legal previsto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implica também em cerceamento do direito de defesa.

- O relatório fiscal do Auto de Infração em nenhum momento apontou a correlação dos documentos com a narração dos fatos e, ainda, que o demonstrativo de apuração do IRRF tem por base de fundamentação o termo de constatação 020/2005-01, onde neste é consignado verificação do PIS. Tal referência é importante, porquanto há um segundo Termo de Constatação, de nº 17, não referido no demonstrativo de apuração.

- Como reforço do seu entendimento, cita esclarecimentos constantes no Site da Secretaria da Receita Federal e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

- Alega, ainda, que, ante a ausência de esclarecimentos, há inclusive afronta às regras de competência prevista no art. 203 do Regimento Interno da SRF, uma vez que o lançamento de ofício foi com base em pareceres de não homologação.

Mérito

Da possibilidade de cessão de créditos e compensação de débitos

- A impugnante contratou empresa especializada para adquirir desta, créditos tributários, cuja cessão se encontra amparada na nossa Lei Civil, Lei nº 10.406, de 2002, nos arts. 286 a 290, transcritos.

- A cessão dos direitos de crédito opera-se válida, caso a lei não proíba. E tais dispositivos se aplicam incólumes às normas de ordem pública, no caso as regras tributárias.

- É inaplicável o entendimento de que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 é uma vedação à compensação de créditos de terceiros, uma vez que operada a cessão, o crédito passa a ser indiscutivelmente débito próprio em face da transferência de titularidade, apto a ensejar a execução do julgado pela forma de compensação.

- Como reforço de argumentação, cita jurisprudência judicial e transcreve parte da decisão monocrática do Ministro Gilson Dipp, no EResp nº 354.569/DF, do STJ e ementa do Acórdão no Resp nº 526.655/SC.

Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício

- Como foi mencionado, há um segundo Termo de Constatação, de nº 17, não referido no demonstrativo de apuração, e que possui ampla análise de IRRF no período, reconhecendo inclusive que os valores foram declarados ao Fisco, tornando inexigível a multa de ofício.

- Tem-se com a apresentação das declarações (DCTF e Dcomp) caracterizado o lançamento tributário, a impedir a aplicação de multa de ofício. O impugnante apresentando os débitos em DCTF ou Dcomp, deve o Fisco inscrevê-los em dívida ativa e promover a cobrança.

- A espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) restaria afastada com o início do procedimento de fiscalização. No entanto, trata-se a questão de declaração dos débitos por DCTF ou Dcomp, cuja entrega, é mero cumprimento de obrigação acessória (IN-SRF 45/98). Não há que se fazer qualquer relação entre o começo da fiscalização e a entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

da DCTF, posto que a simples entrega desta, não implica em espontaneidade.

- Não há como se exigir multa de ofício quando há previsão de multa moratória. Sobre a matéria, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC

- Os juros de mora exigidos com base na taxa SELIC são inconstitucionais e ilegais, ofendendo os artigos 192, parágrafo 3º da CF e artigo 161 do CTN, pois excedem ao limite dos 12% ao ano.

- A taxa SELIC se aplica para remunerar títulos federais e jamais poderia ser determinada sua utilização para remuneração de tributos, sendo no máximo, permitida a incidência de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, conforme ementa do Acórdão no Resp 291257/SC, do STJ.

Por fim, requer a impugnante que seja cancelado integralmente o Auto de Infração e, se assim não entender, que sejam canceladas a glosa da compensação, a multa de ofício e a taxa SELIC."

Analisando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento (fls. 219/228) de decidir do acórdão nº 5.266, de 03.03.2006, estão consubstanciadas na sua ementa (fls. 219/220):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Período de apuração: 30/03/1992 a 31/12/2004

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO

Comprovado que o imposto não foi declarado, nem recolhido, antes do início do procedimento fiscal, é de se manter a exigência.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

A compensação de créditos de terceiros com débitos próprios foi revogada e vedada a partir de 10 de abril de 2000.

MULTAS DE OFÍCIO. LANÇAMENTO

As multas de ofício são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser diminuído por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A exigência dos juros de mora por percentual da taxa SELIC encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

Lançamento Procedente.”

Intimada de tal decisão, em 12.04.2006, por AR (fls., 229), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 11.05.2006 (fls. 230/243), acompanhado dos documentos de fls. 244/345, cujos principais argumentos são, em síntese, os seguintes:

a) preliminarmente, renova a preliminar de nulidade do auto de infração por ferir frontalmente o disposto no artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72, pela falta da descrição do fato, o que leva ao cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;

b) o relatório fiscal do auto de infração não aponta a correlação dos documentos integrantes do presente procedimento com os apontamentos destes efetuados na narração dos fatos;

c) falta a esse processo um termo fiscal, de número 17, o qual possui ampla análise do IRF do período, reconhecendo, inclusive, que os valores foram declarados ao Fisco, o que tornaria inexigível a multa de ofício, o que é causa de cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

d) esclarece que a impugnação a esse auto de infração foi feito em momento conturbado da existência do Contribuinte, razão pela qual não pôde ela ser efetivada em sua plenitude;

e) o Contribuinte está sendo administrada judicialmente, existindo processos, inclusive criminais, contra os ex-administradores, como consequência de diversos atos irregulares cometidos enquanto dirigentes do Recorrente;

f) informa que está sendo demandada judicialmente, por diversas dívidas trabalhistas, sendo que está, por ordem judicial, com todos os seus recursos advindos das mensalidades dos alunos, indisponíveis, para fazer frente aos pagamentos dos salários;

g) afirma, também, que está em processo de auditoria judicial em andamento, cujos resultados deverão apontar o quadro fiscal da instituição, haja vista que já foi excluída do PAES e do REFIS, por inadimplência;

h) não mais se insurge contra as compensações pretendidas inicialmente pelo Recorrente, pois somente agora sabe que a estratégia montada para a aquisição dos créditos foi frustrada, pois acabou não se operacionalizando pela gestão afastada que não adimpliu os contratos de cessão desses créditos com a intermediação da empresa CWM;

i) reconhece que a aquisição de tais créditos, então, não se concretizou, razão pela qual é inviável e indevida a compensação pretendida;

j) requer o afastamento da aplicação da multa de ofício, haja vista ter apresentado as DCTFs respectivas, bem como as DECOMPs correspondentes, como reconhecido pelo Termo de Constatação Fiscal, apesar de, inicialmente, assim não o fazer ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

k) sustenta que, uma vez apresentada a DCTF e a DECOMP, tem o fisco a possibilidade de imediato de inscrever o débito em dívida ativa e promover a cobrança judicial;

l) por fim, discorda da aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, citando precedentes jurisprudenciais.

Quanto ao arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, registre-se que foi ele feito de ofício, pelo próprio Auditor Fiscal, quando da autuação (fls. 168), originando o processo administrativo-fiscal nº 11070.002319/2005-85, conforme informação fiscal de fls. 348.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois o arrolamento de bens foi feito de ofício, quando da lavratura do auto de infração. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Apesar de todos os problemas e dificuldade de cunho administrativo enfrentados pela Contribuinte – os quais se reconhece e com os quais se solidariza, principalmente em razão da atividade social, de cunho educacional desenvolvida pela Contribuinte, cujo dever constitucional é do Estado, que não consegue cumprir com sua função/dever constitucional e transfere ao particular tal dever, mas sem lhe proporcionar as mínimas condições necessárias por estar substituindo essa função estatal, haja vista que não há a contrapartida estatal necessária -, não influenciam eles na decisão desse processo administrativo, eis que a responsabilidade tributária é objetiva e independe da vontade do sujeito passivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional. Na verdade, essa é uma questão a ser resolvida pela política social e legislativa e não pelo direito posto, não podendo aqueles fatos afetar a análise objetiva da infração tributária descrita na peça básica.

Registre-se, de início, que o mérito não mais se discute, pois há o reconhecimento do Contribuinte de que as compensações pretendidas não se efetivaram (fls. 237).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

As questões que são objeto do recurso são três, a saber: a) preliminar de nulidade do auto de infração; b) não aplicação da multa de ofício e c) inaplicabilidade da SELIC, a título de juros de mora. É o que se passa a analisar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nessa parte, entendo que não há reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância, que examinou a questão de forma exaustiva, a cujos argumentos me reporto (fls. 224/225):

“Primeiramente, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vê-se que o caso dos autos não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e não ocorre a hipótese de preterição do direito de defesa.

Além disso, a autuação foi procedida de acordo com as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento especialmente do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Destaque-se que a descrição dos fatos e a legislação pertinente estão bem descritos nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 185-190) e no anexo Termo de Constatação Fiscal nº 020/2005-01 (fls. 161-168).

O autuante apontou claramente a irregularidade cometida, demonstrando o fato gerador, o período de apuração, o Imposto Apurado (por código de receita), o Imposto Pago/Declarado e o Saldo de IRRF a Lançar (fls. 163-166).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

Quanto à alegação de ter sido lavrado outro Termo de Constatação, de nº 17, além de não ficar comprovada, não há nos autos qualquer referência da fiscalização de o mesmo fazer parte integrante do presente processo. Ademais, mesmo que tivesse alguma vinculação, tal fato também não é caso de anulação do lançamento, pois a impugnante, na hipótese de existência, teve conhecimento do mesmo para sua defesa.

Outra alegação que não prospera é de que o Termo de Constatação nº 020/2005-01 não faz correlação com os documentos e, ainda, que o lançamento de ofício baseou-se em pareceres de não homologação, com afronta às regras de competência.

Verifica-se que o levantamento dos valores devidos teve por base nas planilhas elaboradas pela própria contribuinte em atendimento às intimações da fiscalização (fls. 27-46), nas DCTF e Dcomp apresentadas e nos valores recolhidos (fls. 54-95), bem como na escrituração contábil - Livro Razão e Balanço Patrimonial (fls. 96-160).

No que se refere às Dcomp entregues, a fiscalização considerou somente as apresentadas de acordo com as normas legais vigentes. Considerou como declarados os valores que estão de acordo com os apurados em cada período de apuração e considerou parcialmente onde o débito declarado é inferior ao apurado. Ademais, as Dcomp tendentes a utilizar os créditos adquiridos de terceiros não foram homologadas ou considerados não declarados em processos apartados, mediante Despacho Decisório do Delegado a DRF de origem, que é a autoridade competente para apreciar e homologar as compensações pleiteadas pelos contribuintes.

Portanto, o auto de infração não é nulo."

Como não trouxe a Contribuinte aos autos novos argumentos capazes de modificar tais conclusões, são elas nesse momento referendadas. Cabe ressaltar, apenas, quanto ao alegado Termo de Constatação nº 17 que, para ser ele reconhecido e aceito, deveria a Contribuinte ter trazido uma cópia de tal documento aos autos, o que, todavia, não aconteceu.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

Nessa parte, sustenta a Contribuinte que os valores lançados já teriam sido declarados em DCTF, razão pela qual não caberia a multa de ofício, mas, quando muito, a multa de mora, já que a DCTF tem cunho de lançamento.

Todavia, pela análise do Termo de Constatação Fiscal, em especial nas folhas 163/166, observa-se que os valores autuados foram exatamente aqueles que não estão declarados em DCTF, nem nas DeComps. A propósito, veja-se a explicação constante naquele Termo de Constatação (fls. 163):

“No que se refere às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs e Declarações de Compensação – Decomp, foi considerado como declarado somente os valores coincidentes com os valores apurados por esta fiscalização, sendo desprezados os valores declarados em períodos onde não foi apurado débito e considerado parcial nos períodos em que o débito declarado e ou compensado apresenta-se em valor inferior ao efetivamente devido.

Diante do acima relatado e, considerando a falta de declarações e as inconsistências expressas nas declarações apresentadas, no que tange a correta identificação dos períodos de apuração e valores efetivamente devidos, elaboramos o quadro abaixo, de forma a evidenciar os valores apurados por esta fiscalização, comparando com os valores pagos e ou declarados pela contribuinte em DCTFs – Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ou Declarações de Compensação Válidas, de forma a demonstrar o imposto que será objeto de Lançamento de ofício por esta fiscalização. “

Para fazer tal demonstração, o quadro demonstrativo dos saldos de IRRF a lançar contém as seguintes colunas:

Mês AP	Sem. AP	Per. AP	IMPOSTO APURADO			FONTE PAGA/DECLARADA			DIFERENÇAS A LANÇAR		
			0561	0588	1708	0561	0588	1708	0561	0588	1708
...	...	...		...						...	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000227/2005-03
Acórdão nº. : 104-21.960

Diante dessa situação, torna-se irrelevante a identificação precisa do momento em que a Contribuinte apresentou as DCTFs, se antes ou depois do início da fiscalização.

Por esses motivos, entendo que é cabível a multa de ofício.

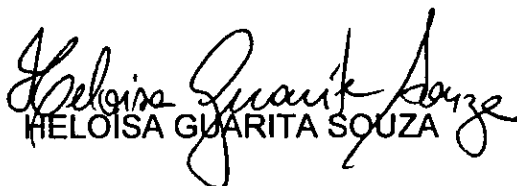
DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da **Súmula 1º CC nº 4**:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA